



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Procedimento de Dispensa de Licitação nº 7/2024-001 SEMSA.

Objeto: Contratação emergencial para contratação de centrais de ar-condicionado convencional, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, como medida de contenção ao colapso do sistema de refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), com a empresa DFRIO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

1. DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, o presente processo administrativo que trata da Contratação emergencial para contratação de centrais de ar-condicionado convencional, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, como medida de contenção ao colapso do sistema de refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), com a empresa DFRIO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Para a contratação, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, justificou a solicitação por meio do memorado nº 066/2024 (fls. 01-02), veja-se:

"O chiller atual está apresentando problemas técnicos recorrentes, tais como: risco eminente (sic) de um colapso no sistema de refrigeração; desgastes nos isolamentos dos cabos elétricos, vazamento de fluido refrigerante e outras complicações correlatas. Esses problemas estão comprometendo o funcionamento do hospital, uma vez que o chiller é responsável por resfriar a água que circula pelos sistemas de ar-condicionado e refrigeração do hospital.

Se o chiller falhar, a água poderá aquecer e contaminar-se, o que pode causar a disseminação de infecções; aumento da temperatura interna do hospital, o que pode causar desconforto aos pacientes e funcionários, e até mesmo risco de vida aos pacientes que estejam em condições críticas.

E, ainda, risco aos equipamentos/aparelhos que dependem de condições climáticas adequadas para o seu funcionamento, a fim de evitar o sobreaquecimento e, consequentemente, problemas técnicos ou até mesmo perda do equipamento, bem como risco de incêndios ou panes gerais em certos serviços, como o tomógrafo e laboratório.

Nesse sentido, foi celebrado o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC) Nº. 001 /2023, junto à 4ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais, de Combate e Improbidade Administrativa e Defesa do Patrimônio Público de Parauapebas, onde a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA se faz Compromissária, cabendo-lhe o cumprimento de medidas de curto, médio e longo prazo para mitigação da problemática e, principalmente, solução definitiva e eficaz acerca da mesma.

Assim sendo, dentre as medidas de curto prazo a serem adotadas, a SEMSA, enquanto a compromissária responsável por tal item, deverá realizar a aquisição de centrais de ar-condicionado pra serem instaladas nos diversos setores da unidade hospitalar a fim de garantir a manutenção das condições de funcionamento e salubridade da mesma, com qualidade para o

RECEBEMOS

Em 22 de 2024, às 18h, hs.

CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cirineia R. Luz

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



atendimento dos pacientes, e, consequentemente, buscando garantir a continuidade dos serviços prestados pelo hospital.

Vale ressaltar que, conforme estabelecido no referido TAC, a manutenção preventiva e corretiva das centrais, após sua instalação, ficará às expensas da OS - ASELC, gerenciadora do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), exceto o que for coberto pela garantia da fabricante e da empresa fornecedora dos aparelhos, nos termos contratados, sendo de inteira responsabilidade da OS após esse prazo/período de cobertura.

Ademais, também está em processo o aditamento qualitativo no contrato de gestão celebrado entre a OS ASELC e a Secretaria Municipal de Saúde SEMSA, para que a OS assuma a execução das instalações elétricas, pequenas obras estruturais e locação de um gerador que serão necessários para o pleno atendimento da demanda da unidade hospitalar até a solução definitiva da problemática do sistema elétrico, visto que quanto a refrigeração, após as instalações das centrais de ar, a questão relativa ao sistema de refrigeração estará solucionada".

A Autoridade Competente da SEMSA apresentou a justificativa para os quantitativos pretendidos através do Projeto Básico de fls. 05, veja:

Como parâmetro para definição dos quantitativos solicitados utilizou-se os laudos técnicos disponibilizados pelo Setor de Manutenção e Engenharia da unidade hospitalar - Hospital Geral de Parauapebas (HGP), constantes no Anexo I do documento de formalização de demanda, através dos quais ficou mapeada a seguinte ambientação/distribuição das centrais de ar condicionado: (...)

Para a escolha da empresa a ser contratada, a SEMSA informou no item 4 do Projeto Básico o que segue (fls. 05):

"conforme, tradicionalmente, consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Deste modo, entendemos que a pesquisa de preços, nas contratações públicas, deve em regra, ser realizada de forma ampla, consignando o máximo de preços encontrados, devendo haver, no mínimo, a juntada de 03 (três) preços, obtidos de fontes diversas, observando o que preceitua o Art. 23 da Lei nº 14.133/21 e IN SEGES/ME n. 65/2021.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Cotação, fez uma busca no mercado local junto a fornecedores, sendo localizadas empresas que atuam no ramo do objeto deste processo, na região de Parauapebas, para que o valor estimado seja condizente para obtenção dos valores de mercado para balizar a contratação, bem como para garantir a entrega no prazo requisitado pela área solicitante.

E assim, foram encaminhados ofícios para as empresas para fornecerem orçamento, conforme os ofícios e orçamentos acostado aos autos. Assim sendo, segue a declaração do servidor responsável pela pesquisa de mercado acerca dos valores obtidos e a escolha da empresa para prosseguimento do processo de contratação emergencial em curso".

Ressalta-se que é de total responsabilidade da SEMSA a veracidade das informações carreadas aos autos, eis que se tratam de informações técnicas da própria secretaria solicitante.

Com amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, a Comissão Especial de Licitação entendeu pela necessidade da realização do procedimento, em caráter emergencial, afirmando ainda que houve a escolha da proposta mais vantajosa, decorrente de prévia pesquisa de mercado, e que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica (fls. 231-233).

Consta dos autos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 1) Que a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, setor interessado, emitiu o Memo. nº 066/2024, solicitando a contratação, identificando o objeto necessário, apresentando as justificativas e fundamentação legal, bem como o valor da contratação e demais condições do contrato (fls. 01-03);
- 2) Projeto Básico e seus anexos, contendo as justificativas técnicas, demais condições para a contratação (fls. 04-16);
- 3) Memo nº 0140/2024 Contratos/ADM/SEMSA, no qual solicita à Autoridade Competente da SEMSA a contratação emergencial em tela (fls. 17-19);
- 4) Planilha de média de valores encontrados nas pesquisas de mercado, devidamente assinado pela servidora Cristiane S. S. Gonçalves – Diretora Administrativa – Portaria nº 1398/2022 (fls. 20);
- 5) Memo nº 3269/2023- DAJ/SEMSA, no qual a Diretoria de Assuntos Jurídicos da SEMSA encaminha o memo nº 440/2023 com a manifestação da Direção de Vigilância em Saúde acerca da viabilidade, do ponto de vista sanitário, da instalação de ar do tipo Split em ambiente hospitalar (fls. 21);
- 6) Memo nº 440/2023 SEMSA, no qual consta a manifestação da Direção da Vigilância em Saúde (fls. 22);
- 7) Estudo Técnico Preliminar e anexos, dentre os quais, constam a Análise de Risco e pesquisa preliminar realizada no sítio eletrônicos Magazine Luiza, elaborado pelo Setor de Manutenção da SEMSA e pela Diretoria de Planejamento e Gestão do SUS, devidamente assinado pelos servidores **Antônio Marcos da Sena S. de Araújo – Dec. 768/2023 e Kelson O. Batista – Portaria nº 1.386/2023**, os quais têm inteira responsabilidade pela elaboração do referido documento (fls. 23-36);
- 8) Memo nº 3200/2023 ADM/SEMSA, no qual consta o Documento de Formalização de Demanda, assinado pelo Diretor de Assuntos Jurídicos da SEMSA – Delvanny Balbino dos Santos Junior – Port. Nº 291/2022 (fls. 37-40);
- 9) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, através da 4ª Promotoria de Justiça de Parauapebas, o qual está devidamente assinado pelo Promotor de Justiça Alan Pierre Chaves Rocha, pelo Prefeito Municipal Darci José Lermen, Secretário Municipal de Saúde Alan Palha de Almeida e pelo representante legal da Organização Social Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura – ASELC, em 13 de dezembro de 2023 (fls. 41-48);
- 10) Relatórios de Visita Técnica realizada pela EMPRESA Johnson Controls Hitachi, no ano de 2022 no Hospital Geral de Parauapebas – HGP (fls. 49-96);
- 11) Laudo Técnico de Avaliação das Instalações Elétricas da Subestação realizada pela empresa LOC Construtora e Terraplenagem em 29 de agosto de 2023, no Hospital Geral de Parauapebas-HGP (fls. 97-129);
- 12) Laudo Técnico da Avaliação dos Equipamentos de Ar- Condicionado do HGP em 25 de julho de 2023 (fls. 130-138);
- 13) Relatório de Cotação assinado pelo responsável pelas cotações – Assessor Especial Max Bruno F. Lima – Dec. 1371/23, acompanhado de cópias de páginas da internet noticiando a alta dos preços dos aparelhos ar-condicionado no mês de novembro de 2023 (fl. 139-154);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



14) Planilha constando a média das pesquisas de preços com seis fornecedores (fls. 155-156);

15) Ofícios nº 5630/2023, 5629/2023, 5631/2023, 5633/2023, 5634/2023, 5635/2023, todos da SEMSA, encaminhados às empresas DFRIO Refrigeração Comércio e Serviços LTDA, M P A Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA, M5 Informática e Tecnologia LTDA, Refrinorte Com. De Equip. para Refrigeração LTDA, Eletro Mateus e Benevides Comercial LTDA, respectivamente, solicitando cotação de preço do objeto que se pretende contratar, seguidos das propostas das referidas empresas (fls. 157-182);

16) Ofício nº 5730/2023 SEMSA, encaminhado à empresa DFRIO Refrigeração Comércio e Serviços LTDA, informando que a proposta apresentada por ela foi a mais vantajosa para a Administração Pública, oportunidade em que foi solicitado manifestação da referida empresa quanto ao interesse em fornecer os itens, conforme a proposta apresentada, bem como o envio da documentação para formalização da contratação emergencial (fls. 183-184);

17) Termo de aceite da empresa DFRIO Refrigeração Comércio e Serviços LTDA, seguido dos seus documentos de representação, ato constitutivo, Declaração que não empresa menor de idade, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, Balanço Patrimonial, Alvará Digital 2023 e Decreto nº 1449/2023, o qual prorroga a vigência do Alvará até 31 de janeiro de 2024 e atestados de capacidade técnica (fls. 185-223);

18) Indicação do Objeto e do Recurso, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização, Decreto nº 615/2023, que designa a Comissão Especial de Licitação e Autuação do Procedimento de Dispensa de Licitação (fls. 224-230);

19) A manifestação da Comissão Especial de Licitação acerca da abertura do procedimento administrativo para a contratação pretendida (fls. 231-233);

20) Minuta do Contrato (fls. 234-245);

Após estes procedimentos, a Comissão Especial de Licitação enviou o presente processo à esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

Registre-se, de antemão, que o processo administrativo em epígrafe aportou nesta Assessoria Jurídica tão somente em 19/01/2024, ou seja, 37 (trinta e sete) dias após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, no qual, ficou estabelecido no item 5 do referido TAC, que caberá ao Município a compra de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) centrais de ar-condicionado para atender a refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas-HGP, ficando acordado, ainda, que o prazo para o **cumprimento do referido item será imediato, sob pena de multa diária**, motivo pelo qual, se adotou regime de **análise em caráter de urgência**, o que não é recomendável, já que pode fragilizar tanto a análise jurídica quanto o cumprimento das recomendações consignadas.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confirma-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Acerca da competência desta Procuradoria Geral do Município, a Lei Complementar Municipal nº 01/2011, assim dispõe:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município: (...)

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Assessoria Jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

Ademais, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria Geral do Município, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Assessoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a atuação do órgão de assessoramento jurídico em tais casos. Confirma-se:

*Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade**, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).*

Assim, deixa-se assentado, desde já, **que não cabe a esta Assessoria Jurídica se manifestar sobre a existência ou não da situação de emergência relatada pelo Administrador competente**, que deverá se responsabilizar por suas declarações.

Importante esclarecer, ainda, que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI N.º 14.133/2021- CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

Conforme o permissivo previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, a Lei n.º 14.133/2021 prevê, em seus artigos 74 e 75, hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

Assim, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, permite a contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

É de se ter em mente que contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No caso em exame, a Autoridade Competente da SEMSA afirma que há emergência na contratação, conforme informações contidas no memorando n.º 066/2023SEMSA, no Projeto Básico e no Estudo Técnico preliminar juntados aos autos, tendo em vista que o sistema de refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas-HGP está em risco iminente de um colapso. Destacam-se os seguintes excertos:

O chiller atual está apresentando problemas técnicos recorrentes, tais como: risco eminente (sic) de um colapso no sistema de refrigeração; desgastes nos isolamentos dos cabos elétricos, vazamento de fluido refrigerante e outras complicações correlatas. Esses problemas estão comprometendo o funcionamento do hospital, uma vez que o chiller é responsável por resfriar a água que circula pelos sistemas de ar-condicionado e refrigeração do hospital.

Se o chiller falhar, a água poderá aquecer e contaminar-se, o que pode causar a disseminação de infecções; aumento da temperatura interna do hospital, o que pode causar desconforto aos pacientes e funcionários, e até mesmo risco de vida aos pacientes que estejam em condições críticas.

E, ainda, risco aos equipamentos/aparelhos que dependem de condições climáticas adequadas para o seu funcionamento, a fim de evitar o sobreaquecimento e, conseqüentemente, problemas técnicos ou até mesmo perda do equipamento, bem como risco de incêndios ou panes gerais em certos serviços, como o tomógrafo e laboratório

Vê-se que a contratação emergencial decorre de uma cautela para evitar a interrupção os serviços continuados de manutenção dos sistemas de refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas - HGP.

Observa-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde assinou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n.º 001/2023, junto a 4ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais, de Combate e Improbidade Administrativa e Defesa do Patrimônio Público de Parauapebas em 13 de dezembro de 2023, o qual consta às fls. 41-48 dos autos, no qual ficou consignado, dentre várias obrigações, a que consta no item 5 da Cláusula Segunda do referido TAC, que dispõe o que segue:

5. Caberá ao 1º COMPROMISSÁRIO a compra de 255 centrais de ar condicionado, sendo 129 unidades com capacidade de 12.000BTU, 66 unidades com capacidade de 24.000BTU e 60 com capacidade de 60.000BTU, para serem instaladas em todo o hospital a fim de viabilizar refrigeração adequada para os pacientes e colaboradores até a solução definitiva. Após a solução definitiva, as centrais de ar condicionado serão realocadas para outras unidades da SEMSA que apresentem necessidade. O prazo para cumprimento deste item é imediato;

Destarte, a contratação direta aqui em exame se faz necessária para evitar danos ao bem público e a vida dos usuários do Hospital Geral de Parauapebas.

No entanto, a própria Lei nº 14.133/2021 deixa claro no artigo 72, que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases, formalização da demanda, estimativa da despesa, pareceres técnicos e jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão dos recursos orçamentários, preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativas do preço, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.

No mesmo sentido, o Professor Ronny Charles Lopes Torres², ensina que:

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Nesse sentido Adilson Abreu Dallari destacou que "Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.

² Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes Torres -- 14.ed., ver., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 421.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência”.

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, Marçal Justen Filho sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala de licitação”.

Em sua obra, o autor lembra aresto do TCU que fortalece seu entendimento: O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas na legislação - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. No mesmo sentido, Antônio Flávio Costa, já destacava que a contratação direta não diverge da licitação, porquanto, assim como aquela, trata-se de procedimento, sendo esta a sua natureza.

Concordamos com esse raciocínio. A licitação é um trajeto entre a pretensão contratual e o fornecedor escolhido para atendê-la. Sob certo aspecto, as hipóteses de contratação direta representam formas otimizadas para percorrer este trajeto, autorizadas pelo legislador, mas que não podem se afastar das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca de atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade e moralidade, entre outros.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 72, estabelece a necessidade da realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos, o que reforça a contratação direta como procedimento otimizado de “licitação”.

Nesse passo, o Tribunal de Contas da União³ possui entendimento firmado que “Será sempre observada a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...)”.

E, por sua vez, a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso VIII, do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública;
- Urgência no atendimento à situação; e
- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

E, deve-se, ainda, destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.

No entendimento do Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral⁴, a contratação direta (fundamentada no inciso VIII, do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021), não é hipótese de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação (e não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual). E, em uma de suas obras⁵ este jurista disse que:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige,

³ In Decisão nº 955/2002 – Plenário.

⁴ Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

⁵ In Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo: McGraw Hill, 1979, p. 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pode causar (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

Para a identificação da situação de emergência, não basta que o gestor enxergue os fatos como graves, é necessário que a concretização do princípio da obrigatoriedade de licitação vá de encontro com valores maiores perseguidos pela Administração, com o interesse público ou com o ordenamento de um modo geral.

Não há sentido a deflagração de um procedimento licitatório, com todos os melindres de sua fase interna e externa, se após o seu término de nada servir a contratação ou muitos bens e valores já estejam violados, implicando, deveras, na morosidade e ineficiência da atividade administrativa.

O administrador em casos de emergência está diante de uma problemática que deve ser resolvida segundo a perspectiva dos valores, precisa indagar se a necessidade de realização da atividade administrativa não suporta o lapso temporal para o término de um procedimento licitatório e se o não desenvolvimento da tarefa implicaria em um prejuízo evidente para o atendimento do interesse público.

Observa-se, assim, que a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, pressupõe a ocorrência de situação, na qual, o lapso temporal necessário para realizar o procedimento licitatório, em todas as suas fases, viria a impedir a adoção oportuna de medidas necessárias para evitar danos irreparáveis, tornando, assim, ineficaz a contratação administrativa. Desse modo, até que fosse concluída a licitação, o dano já teria ocorrido. Em suma, trata-se de hipótese na qual não é possível ao administrador aguardar o período necessário ao trâmite normal do procedimento licitatório.

Na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante (no caso, uma empresa) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (*o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração*), apesar da medida excepcional tomada.

No caso em tela, observa-se que o referido procedimento se fundamenta na necessidade contínua de manter a refrigeração do HGP, visto que é de extrema importância e imprescindível para o atendimento do interesse público.

Deve, no entanto, ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento. Nessa esteira, a Corte de Contas possui entendimento firmado no sentido de que *“nas contratações diretas fundadas em emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”.
Nesse ponto, consta manifestação da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde, veja:*

“(…) risco eminente (sic) de um colapso no sistema de refrigeração; desgastes nos isolamentos dos cabos elétricos, vazamento de fluido refrigerante e outras complicações correlatas. Esses problemas estão comprometendo o funcionamento do hospital, uma vez que o chiller é responsável por resfriar a água que circula pelos sistemas de ar-condicionado e refrigeração do hospital. Se o chiller falhar, a água poderá aquecer e contaminar-se, o que pode causar a disseminação de infecções; aumento da temperatura interna do hospital, o que pode causar desconforto aos pacientes e funcionários, e até mesmo risco de vida aos pacientes que estejam em condições críticas”.

Contudo, recomenda-se que seja complementada a justificativa em tal ponto, sobretudo, com informações acerca dos motivos pelos quais não se adotou providências definitivas desde o conhecimento do problema que, conforme evidencia os laudos anexos à este procedimento, ocorreu no ano de 2022.

Como bem expressou Hely Lopes Meirelles⁶, “o reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação”.

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva do atendimento desta situação emergencial, sob pena de causar graves danos à saúde das pessoas, a dispensa de licitação estará legalmente autorizada. No entanto, a Área Técnica deve avaliar se o procedimento de dispensa por emergência é o único meio adequado, efetivo e eficiente para sanar o dano iminente, pois caso haja outra forma de conter o dano até que seja concluída a licitação, deve ser esta a medida adotada.

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Por outro lado, deve-se salientar a principal questão tratada em processos licitatórios: **o planejamento exercido pelo Órgão contratante.**

Diferente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento abrangente para a fase de planejamento, nomeada na nova Lei como fase preparatória.

⁶ MEIRELLES, Op.Cit., p. 98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Além de apontar e descrever etapas da fase de planejamento, a Lei nº 14.133/2021 deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, implementarem ações de governança e gestão de riscos, com o objetivo de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (art. 11, parágrafo único).

Portanto, a nova Lei de Licitações vai muito além do planejamento individual de cada processo de contratação. Destaca o dever de boa governança sobre a atividade de contratação pública, de forma que os agentes públicos responsáveis implementem medidas, instrumentos, de programação e gestão de riscos para as contratações globalmente pensadas.

Delineado o planejamento em torno de todos os processos de contratação a serem realizados em determinado exercício, a Lei nº 14.133/21 preocupou-se também com o planejamento específico de cada contratação a ser realizada, o qual deverá estar em sintonia com os instrumentos macro de planejamento de contratações e orçamento, bem como **“abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”**, conforme dispõe o art. 18 da referida Lei:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A doutrina majoritária dispõe que a nova visão de contratação pública considera o processo de forma ampla, integrada e com precisão, além de estruturada em três fases distintas: a fase interna, de planejamento; a fase externa, que seleciona a melhor proposta para a Administração, em termos de custo-benefício; e a terceira fase, de execução contratual.

A nova visão do processo de contratação centraliza-se na ideia de que é o planejamento a fase mais importante, ao contrário da visão tradicional, que prioriza a licitação (fase externa) ou o contrato administrativo. É principalmente na fase de planejamento que surgem os grandes problemas e dificuldades que terão de ser enfrentados, tratando-se da fase mais importante, e da qual as outras fases dependem. Essa nova visão parte da certeza de que é o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação.

A melhor forma de evitar as falhas mais frequentes nos processos de contratação, ocorre mediante um planejamento minucioso, que permita à Administração, em síntese: a) identificar suas principais necessidades; b) definir adequadamente os quantitativos que serão necessário para o atendimento da demanda; c) averiguar a periodicidade da contratação e o cabimento do Sistema de Registro de Preços; d) delimitar adequadamente o objeto, definindo características específicas que atendam a necessidade da instituição, mas com a devida cautela para não restringir indevidamente a competitividade; e) realizar ampla pesquisa de mercado para estimar o preço da contratação. Para o alcance desses objetivos, torna-se imprescindível a elaboração do Termo de Referência, o qual servirá de parâmetro para a elaboração do Edital, e deverá descrever, de forma precisa e adequada, quais as necessidades da Administração e os termos da contratação almejada. Portanto, o planejamento do processo licitatório é de suma importância na licitação.

A problemática da questão da refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, é de conhecimento dos órgãos de controle externo, uma vez que ensejou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 001/2023 MPPA), o qual está subsidiando a presente Dispensa de Licitação Emergencial. Todavia, o problema na refrigeração do HGP não se iniciou em 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conforme se verifica nos laudos técnicos juntados às fls. 49-138, a SEMSA já tinha conhecimento dos problemas no Chiller desde o ano de 2022, ou seja, um ano antes da assinatura do TAC nº 001/2023.

Além disso, é importante destacar a conclusão do Laudo elaborado pela empresa KE Refrigeração e Engenharia em 22 de agosto de 2023, anexado às fls. 110-138 dos autos, o qual concluiu o seguinte: Os Chillers apresentam diversas irregularidades conforme dados apresentados no relatório com risco eminente (sic) de um colapso no sistema de refrigeração inspecionado".

Portanto, fica evidenciado nos autos que o problema/emergência não surgiu no mês de dezembro de 2023 quando foi assinado o TAC com o Ministério Público, posto que os laudos mostram que a SEMSA já tinha conhecimento da situação meses antes de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta. Fato é que a SEMSA não providenciou, tempestivamente, uma solução do problema pelas vias ordinárias. Agora, com o agravamento da situação que envolve a refrigeração do HGP, há necessidade desta contratação emergencial para manter a continuidade do serviço público, bem como garantir a segurança de seus usuários. Assim, não há que falar em fato superveniente, imprevisível, pois havia ciência dos fatos.

No caso concreto, *a priori*, verifica-se a necessidade de se apurar a responsabilidade que gerou a contratação emergencial em tela, tendo em vista que há evidências de que a emergência não se iniciou apenas em dezembro de 2023.

Todavia, por mais que a emergência resulte de omissão, desídia do gestor que deu causa, é reconhecida a possibilidade de formalização da dispensa emergencial pelos tribunais de contas. Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no acórdão nº 1599/2011 – Plenário, no sentido de que a dispensa de licitação emergencial prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 347/94 – Plenário estabeleceu como pressuposto para aplicação da dispensa de licitação emergencial *"a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis"*.

Nesse sentido, a Segunda Câmara do TCU na Decisão nº 300/95 e no Acórdão nº 771/05, destaca que a *"a falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial"*. Esta linha de entendimento fixa-se na lógica de que não pode o administrador planejar inadequadamente as suas ações e, na sequência, invocar a dispensa de licitação alegando situação de emergência. Quanto à responsabilização do administrador público, o Acórdão nº 1.490/03–2ª Câmara, considerou que se a situação emergencial foi causada por inércia da administração, o agente que deu causa à situação de urgência deverá ser responsabilizado.

O Tribunal de Contas da União confirmou seu posicionamento no Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara e Acórdão 1122/2017:

"A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

oportuno. (Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara, TC 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015)."

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Auditoria realizada na Secretaria de Saúde do município de Porto Alegre/RS apontara reiteradas contratações emergenciais de entidades privadas para a terceirização desses profissionais, com esteio no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Acerca do assunto, anotou o relator que "a equipe de auditoria apurou duas situações em que restou claramente demonstrada que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento da administração, tendo em vista que já havia uma contratação emergencial anterior, para suprir carência de pessoal". O relator lembrou que a linha jurisprudencial prevalecente hoje no TCU é no sentido de que "a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração'". Consignou, ainda, que, "a situação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". No caso concreto analisado, "o ponto fulcral da presente irregularidade não foi a contratação emergencial em si, mas a desídia da instância administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre na adoção de providências visando a licitação dos serviços, de forma a evitar a situação de emergência". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, considerando revel o Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre/RS, sancioná-lo com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 1122/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, a Advocacia Geral da União, na Orientação Normativa nº 11, já tinha o entendimento de que "A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei."

Outros autores entendem no mesmo sentido do Tribunal de Contas e da AGU, como Rafael de Carvalho:

"A contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência "fabricada" ou "provocada"), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente (ex.: agente público, por desídia, permite que a expiração do prazo de contrato em vigor, cujo objeto é o fornecimento de serviços contínuos a determinado hospital). A contratação emergencial é admitida, mas o agente deverá ser responsabilizado."⁷

A Lei nº 14.133/2021 inovou, de forma acertada, ao prever contratação direta nos casos de emergência que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos, reconhecida pela jurisprudência como "emergência fabricada" - quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível e

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Gen/Método, 2013, p. 1129.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



posteriormente faz uma contratação direta, ou seja, sem o devido processo licitatório, amparada em suposta situação emergencial. Isso porque, o cidadão não poderá ser prejudicado duas vezes: uma pela má gestão ou inércia do administrador e outra pela ausência da contratação.

Mesmo nestes casos, a jurisprudência do TCU, atualmente, vem admitindo, diante da análise do caso concreto, a contratação direta emergencial nos casos de falta de planejamento da Administração, responsabilizando os Gestores que não providenciaram em tempo o devido processo de licitação.

Veja que o inciso VIII do artigo 75 da Nova Lei de Licitações incluiu em sua redação a *“situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos”*.

Percebe-se que a aludida Lei previu expressamente a hipótese de contratação direta quando houver risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

Assim, a Lei nº 14.133/21, através dessa previsão, evidenciou que os serviços públicos são instrumentos fundamentais para a viabilização de prestações necessárias para garantia de direitos fundamentais. Logo, esses serviços devem ser prestados de maneira contínua. A interrupção na prestação desses serviços pode comprometer o atendimento de necessidades fundamentais a toda coletividade, causando risco de danos relevantes.

Vale registrar, ainda, que a Lei nº 14.133/21 trouxe a previsão inserta no §6º, do art.75, estabelecendo da forma que segue:

§ 6º “Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”.

O citado dispositivo se refere às situações, já abordadas acima, em que a Administração não adota as providências necessárias para realização do procedimento licitatório de maneira tempestiva, deixando o prazo de um contrato se findar sem o certame necessário para celebração de um novo contrato, gerando, assim, a denominada “emergência fabricada”.

A Nova Lei, desta forma, dispõe expressamente que, existindo risco de lesão a direitos em virtude da falta de planejamento do Poder Público, que não realizou a licitação a tempo, impõe-se a efetivação da contratação direta emergencial, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à emergência.

Registre-se, nesse sentido, a doutrina de Juliano Heinen⁸:

Devemos ter em mente que esta situação de emergência não pode ser “criada”, ou seja, ela decorre de uma desídia “proposita” de uma autoridade pública, a qual deixa de tomar as medidas necessárias, quando deveria agir – “emergência fabricada” ou “emergência ficta”. Exemplo: diante de serviços contínuos e essenciais, o Poder Público deverá iniciar a licitação antes mesmo de findar o contrato em curso, e não esperar este acabar para somente então se começar a cogitar em nova contratação por meio de um certame. Veja que a calamitosa situação de ausência de tais serviços seria caso de uma “emergência” decorrente da desídia do gestor público competente a promover um regular procedimento licitatório.

No mesmo sentido, comenta Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁹:

“A contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Exemplo: agente público, por desídia, permite a

⁸ HEINEN, Juliano. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133/2021. 4ª ed., rev., atual., e ampl. - São Paulo. Editora Juspodivm. 2024. p. 649.

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647484. Acesso em: 19 jan. 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



expiração do prazo de contrato em vigor, cujo objeto é o fornecimento de serviços contínuos a determinado hospital. No caso, o agente não adotou os procedimentos necessários à realização de nova licitação para evitar a descontinuidade do serviço, nem prorrogou o prazo do contrato. A contratação emergencial poderia ser formalizada, mas o agente deverá ser responsabilizado”.

É de assinalar, nesse aspecto, o dever de planejamento e da boa gestão dos recursos públicos, como forma de otimizar o melhor dispêndio de verba pública, garantir a competitividade e a isonomia entre os interessados em contratar com a administração e adequar ou mesmo reduzir os gastos públicos, ante a seleção de proposta mais vantajosa no bojo de processo licitatório regular.

Repise-se: deve-se responsabilizar quem deu causa a emergência no que se refere ao problema na refrigeração do HGP, na forma da lei. Nesse contexto, é necessário analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou as providências cabíveis de forma tempestiva.

No mais, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMSA observou os contrapontos acima delineados e com relação aos itens que constam na planilha, entendeu que são todos necessários para afastar potenciais riscos à saúde pública e danos incalculáveis, não podendo, por ora, esperar que se finalize um processo licitatório ordinário.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - ART. 72 DA LEI N° 14.133/2021.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa motivada por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 37-40), a análise de riscos (fls.32-33), o Projeto Básico (fls. 04-16) e o Estudo Técnico Preliminar (fls. 23-31).

Observa-se que houve o atendimento aos incisos II e VII, do destacado art. 72 pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 157-182, foi realizada a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, foi apresentada justificativa da escolha daqueles fornecedores e foram obtidos os orçamentos com menos de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(seis) meses de antecedência, conforme preconizado na Instrução Normativa nº 65/2021 SEGES, que estabelece o que segue:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Veja que o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU há muito tempo sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

O TCU aplica este entendimento mesmo quando tratar-se o procedimento de dispensa de licitação fundamentada na situação de emergência, vejamos:

“quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. iv, da lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos ii e iii do parágrafo único do art. 26 da lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a administração” (acórdão nº 955/2011– plenário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



“quando da aquisição de bens ou contratação de serviços com licitação dispensável, nos casos autorizados pela lei nº 8.666/1993, realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada lei” (acórdão nº 1.038/2011-plenário).

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos a serem adquiridos são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que, após análise e avaliação, deverá se manifestar quanto a regularidade das pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, devendo averiguar, ainda, se os preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, bem como o atendimento do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao atendimento do requisito previsto no inciso IV, verifica-se que consta às fls. 224-225 a Indicação do Objeto e do Recurso e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, devidamente assinado pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, previsto no inciso V do citado artigo 72, foi juntado aos autos os documentos de fls. 187-223, dentre os quais, contam os seguintes documentos: Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Ato Constitutivo; cópia do documento pessoal do representante legal da empresa a ser contratada; certidões de regularidade fiscal e trabalhista; Balanço Patrimonial; Alvará de Localização e Funcionamento vigente e atestados de capacidade técnica, os quais devem ser avaliados pela área técnica demandante, a fim de verificar se os referidos atestados são compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos bem demonstrou que recaiu sobre a empresa DEFRIO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, com o menor preço nas cotações apresentadas, e que preenche os requisitos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica.

Quanto a necessidade de autorização da Autoridade Competente, requisito previsto no inciso VIII do artigo 72, consta nos autos, às fls. 226, a autorização para abertura deste procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial do objeto em tela, a qual está devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida - Dec. 1015/2023.

E o inciso III é atendido pela emissão deste Parecer Jurídico. Desta forma, imperioso reconhecer que houve a devida instrução do processo de dispensa de licitação.

5. DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em relação à minuta do termo de contrato (fls. 234-245), verifica-se que, em linhas gerais, tal documento atende ao que preceitua a legislação de regência. No entanto, cabe tecer algumas recomendações, a seguir expostas:

a) O item 1 da cláusula segunda da minuta de contrato traz o valor da contratação, fazendo referência a planilha integrante da proposta de preços e o cronograma físico-financeiro apresentado pela contratada. Todavia, não consta nos autos o cronograma físico-financeiro junto a proposta da empresa a ser contratada, devendo tal divergência ser sanada.

b) O item 4 da cláusula sétima faz referência a execução da locação. Todavia, este procedimento trata da dispensa emergencial para aquisição de centrais de ar condicionado, devendo ser corrigido referido item.

c) Quanto ao cumprimento das disposições prevista no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo quanto ao inciso V, observa-se que ele foi parcialmente cumprido, tendo em vista que consta na cláusula segunda o preço da contratação e as condições de pagamento na cláusula décima segunda. Todavia, a minuta de contrato é omissa quanto a cláusula de reajustamento de preços. Embora o contrato tenha prazo de vigência de apenas três meses, o § 3º do artigo 92 da Lei de licitações, estabeleceu que é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados, independentemente do prazo de duração. Diante disso, recomenda-se a inclusão de cláusula que discipline o reajuste de preços, nos termos das normativas vigentes.

d) Quanto a cláusula décima segunda, recomenda-se que os itens 14 e 15 sejam excluídos, tendo em vista que são cláusulas padrões para contratações cujo objeto é prestação de serviços.

e) Já o item 16 da mesma cláusula décima segunda deve ser corrigido, eis que se refere a dotação orçamentária sobre ampliação e Manutenção do Sistema de Limpeza Urbana e com valor diverso desta contratação, razão pela qual, a redação deverá ser revisada para adequação ao objeto que se pretende contratar.

f) Quanto a cláusula décima terceira, que trata das infrações e sanções administrativas, observa-se que o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 elenca as quatro sanções que serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas prevista na referida Lei, veja:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A redação constante na cláusula décima terceira da minuta de contrato está confusa e com algumas repetições de informações, além disso, traz como sanção a "suspensão temporária do direito de participar de licitações", a qual não está prevista no artigo 156 acima transcrito.

Diante das inconsistências acima citadas, recomenda-se que a cláusula décima terceira seja revisada na íntegra, alertando-se que deve ser observado integralmente as disposições dos artigos 155 ao 163 da Lei nº 14.133/2021. Tal alteração deverá ser realizada também no item 19 do Projeto Básico de fls. 12-13.

g) Recomenda-se que seja inserida na minuta de contrato cláusula que estabelece os casos de extinção do contrato (art. 137), conforme disciplina do inciso XIX do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



h) Recomenda-se que o item 3 da cláusula décima quarta da minuta de contrato seja excluído, eis que já consta a mesma informação no item 1 da cláusula décima quinta.

i) Recomenda-se que seja inserido na minuta de contrato cláusula que discipline a publicação do instrumento de contrato nos termos e condições previstas no parágrafo único do artigo 72, bem como do artigo 94, ambos da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição **indispensável para a eficácia do contrato**.

A propósito, cita-se a explanação do TCU na Consulta TC 008.967/2021-0 (Acórdão nº 2.458/2021- Plenário):

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

Nesse sentido, faz-se interessante citar as lições de Marçal Justen Filho¹⁰:

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

As contratações efetivadas com dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser divulgadas pela imprensa oficial. Pela redação do parágrafo único, confirma-se que a publicação se fará após aperfeiçoada a contratação. Não se trata, portanto, de condição de sua validade. Deve-se reputar que a publicação constitui condição de eficácia da contratação.

A distinção entre requisito de validade e eficácia é simples, do ponto de vista prático. Se um requisito de validade fosse infringido, seria impossível seu suprimento e existiria obstáculo a promover a execução do contrato posteriormente. Não é o que se passa. Alude-se a requisito de eficácia porque se reconhece que o contrato é válido e perfeito. O único problema é que não poderá ser executado nem produzirá efeitos enquanto não cumprida a formalidade de publicação."

Portanto, para que o contrato seja eficaz, ou seja, para que produza todos os efeitos legais esperados, ele deverá ser publicado, nos termos e condições previstas no parágrafo único do artigo 72, bem como do artigo 94, ambos da Lei nº 14.133/21.

Cumpridas as recomendações consignadas no item anterior, entende-se que a minuta contratual encontra-se regular em sua forma e conteúdo jurídico.

6. DAS RECOMENDAÇÕES QUANTO AO PROCEDIMENTO

I. Considerando que os laudos anexos a este procedimento evidenciam que o problema da refrigeração do HGP teve início no ano de 2022, recomenda-se que seja complementada a justificativa que caracteriza a situação de emergência, sobretudo com

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

informações acerca dos motivos pelos quais não se adotou providências definitivas desde o conhecimento do problema em tempo hábil e pelas vias ordinárias, alertando-se que a conclusão do laudo juntado às fls. 138 dos autos e assinado em 26 de julho de 2023, já informa diversas irregularidades com risco iminente de um colapso no sistema de refrigeração do HGP.

II. Observa-se no memorando nº 3200/2024 - ADM/SEMSA, item IV, a informação de que para a definição dos quantitativos solicitados utilizou-se os laudos técnicos disponibilizados pelo Setor de Manutenção e Engenharia da Unidade Hospitalar - Hospital Geral de Parauapebas (HGP), constante no Anexo I do documento de formalização de demanda, através dos quais, ficou mapeada a seguinte ambientação/distribuição das centrais de ar-condicionado. Todavia, não foi possível visualizar nos laudos que constam nos autos o citado mapeamento de quantidades de centrais de ar-condicionado necessários, nem os locais que eles serão instalados. Diante disso, recomenda-se que seja apresentado os documentos/justificativas utilizadas como parâmetro para se obter os quantitativos pretendidos e os locais onde as centrais de ar-condicionado serão instaladas, tendo em vista a necessidade de instrução do procedimento com essas informações.

III. Embora conste de forma expressa no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Ministério Público do Estado do Pará (fls. 41-48), a deliberação quanto a aquisição de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) unidades de centrais de ar-condicionado e, considerando que os laudos técnicos juntados aos autos, em síntese, relatam os problemas encontrados no sistema de refrigeração e elétrico do HGP e a necessidade de manutenção nos referidos sistemas, recomenda-se que a área técnica da Secretaria demandante informe nos autos o que embasou a decisão pela compra dos equipamentos em detrimento de outras soluções disponíveis no mercado, tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar já trouxe a aquisição como solução definida, analisando, na oportunidade, apenas as formas disponíveis para concretizar a contratação do objeto.

IV. Consta no item 7 da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que a Organização Social Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura - ASELC, detentora do contrato de gestão nº 20230226, terá a obrigação de realizar a instalação das centrais de ar-condicionado, o que será custeado com a celebração de termo aditivo ao referido contrato de gestão. Tal obrigação também consta no item 11 do ETP de fl. 30. Consta, ainda, no ETP, que ficará sob a responsabilidade da ASELC - OS Gestora - a elaboração e execução do PEMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, para as novas centrais de ar-condicionado, nos termos da Lei nº 13.589/2018. Todavia, tais informações não foram inseridas no Projeto Básico, o que deve ser sanado.

V. Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que o Certificado de Regularidade do FGTS seja atualizado, eis que venceu em 18/01/2024; que seja anexada certidão judicial cível negativa e que, quando da assinatura do contrato, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

VI. Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VII. Recomenda-se que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples.

VIII. Consta às fls. 227-233 dos autos a manifestação da Comissão Especial de Licitação da SEMSA, juntamente com a cópia do Decreto nº 615/2023, o qual cumpre as diretrizes da Lei nº 8.666/93, que foi efetivamente revogada na data de 29/12/2023. Registre-se, ainda, que até a presente data, não há, no âmbito deste Município, regulamentação quanto ao agente de contratação, logo, também não há agente de contratação nomeado nos termos da Lei nº 14.133/2021. Todavia, considerando que esta contratação deriva da situação de emergência referente a refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas-HGP, a qual não poderá aguardar os tramites legais para nomeação de agente de contratação devido ao iminente risco de colapso do sistema de refrigeração, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao interesse público, entende-se pela possibilidade de condução deste procedimento de dispensa de licitação emergencial pela Comissão Especial de Licitação nomeada pelo Decreto nº nº 615/2023. Todavia, tão logo seja nomeado o agente de contratação sob as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, o mesmo deverá convalidar os atos praticados neste procedimento.

Ressalta-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

7. DA CONCLUSÃO

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, **OPINAMOS** pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, nos termos aqui solicitados, que visa a contratação emergencial para aquisição de centrais de ar-condicionado convencional, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, como medida de contenção ao colapso do sistema de refrigeração do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), com a empresa DFRIO REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, desde que sejam observados todos os termos deste Parecer e que sejam cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de janeiro de 2024.


ANE FRANCIELE F. COMES ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023